



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

RECOMENDAÇÃO N° 02/2012

Procedimento Interno n° 08190.039759/12-66

O **Ministério Público do Distrito Federal e Territórios**, por intermédio do(s) Procurador(es) e Promotor(es) de Justiça que abaixo subscrevem, no uso das atribuições conferidas pelos artigos 127 c/c 129, incisos II, III, VI e IX, da Constituição Federal c/c os artigos 5°, inciso I, "h"; inciso II, "c" e "d"; inciso III, "b" e "d"; 6°, XIV, "f" e "g"; XIX, "a" e "b"; XX e 7°, da Lei Complementar n° 75, de 20 de maio de 1993 e arts. 2°, 11, inciso XV, §§ 3° e 6°, da Resolução CSMPDFT n° 90, de 14 de setembro de 2009;

Considerando que o Ministério Público tem o dever constitucional de promover as ações necessárias, no exercício de suas funções institucionais, para defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses individuais indisponíveis e sociais, e, no presente caso, nos termos dos artigos, 182 e 225, da CF de 1988, para proteção do ordenamento territorial e do meio ambiente natural e urbano, objetivando propiciar qualidade de vida aos moradores do Distrito Federal;



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

Considerando que o direito ao meio ambiente (natural e construído) ecologicamente equilibrado depende de atuação da coletividade e do Poder Público, e em especial da adequada implementação e execução das políticas públicas ambientais e urbanas;

Considerando que o artigo 182 da Constituição da República de 1988 estabelece que *"a política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem estar de seus habitantes"*;

Considerando que compete aos Municípios *"organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial"*¹;

Considerando que o artigo 314 da Lei Orgânica do Distrito Federal, em simetria ao disposto no artigo 182 da Constituição Federal, estabelece que *"A política de desenvolvimento urbano do Distrito Federal, em conformidade com as diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade, garantido o bem-estar de seus habitantes, e compreende o conjunto de medidas que promovam a melhoria da qualidade de vida, ocupação ordenada do território, uso de bens e distribuição adequada de serviços e equipamentos públicos por parte da população"*;

1 CF/88, Artigo 30, inciso V.



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

Considerando que a LODF inclui entre os princípios norteadores da política de desenvolvimento urbano do Distrito Federal o acesso de todos a condições adequadas de transporte e o combate a todas as formas de poluição²;

Considerando que o atendimento das demandas da sociedade na área de transporte constitui objetivo prioritário do Distrito Federal³;

Considerando que o meio ambiente e o transporte são elencados pela LODF como "condicionantes e determinantes" para a garantia do direito à saúde⁴;

Considerando que a LODF determina que o "*Sistema de Transporte do Distrito Federal subordina-se aos princípios de preservação da vida, segurança, conforto das pessoas, defesa do meio ambiente e do patrimônio arquitetônico e paisagístico*" e destaca que "*O Poder Público estimulará o uso de veículos não poluentes e que viabilizem a economia energética, mediante campanhas educativas e construção de ciclovias em todo o seu território*";⁵

Considerando que, nos termos da LODF, a prestação dos serviços de transporte público coletivo deverá atender aos princípios da compatibilidade da tarifa com o poder aquisitivo da população, conservação de veículos e instalações em bom estado, segurança, continuidade, periodicidade, disponibilidade, regularidade e quantidade de veículos necessários ao transporte eficaz, urbanidade e

2 LODF, Artigo 314, parágrafo único.

3 LODF, Artigo 3º, inciso VI.

4 LODF, Artigo 204, § 1º.

5 LODF, Artigo 335, *caput*, e parágrafo 2º.



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

prestabilidade⁶;

Considerando que o Estatuto da Cidade estabelece entre as diretrizes gerais da política urbana a garantia do direito a cidades sustentáveis, para as presentes e futuras gerações; a gestão democrática por meio da participação da população e de associações representativas dos vários segmentos da comunidade na formulação, execução e acompanhamento de planos, programas e projetos de desenvolvimento urbano; e a oferta de equipamentos urbanos e comunitários, transporte e serviços públicos adequados aos interesses e necessidades da população e às características locais⁷;

Considerando que a Política Nacional de Mobilidade Urbana, instituída pela Lei Federal nº 12.587, de 03.01.2012, tem como princípios a acessibilidade universal; o desenvolvimento sustentável das cidades, nas dimensões socioeconômicas e ambientais; a equidade no acesso dos cidadãos ao transporte público coletivo; a eficiência, eficácia e efetividade na prestação dos serviços de transporte urbano; a gestão democrática e controle social do planejamento e avaliação da Política Nacional de Mobilidade Urbana; a segurança nos deslocamentos das pessoas; a justa distribuição dos benefícios e ônus decorrentes do uso dos diferentes modos e serviços; a equidade no uso do espaço público de circulação, vias e logradouros; e a eficiência, eficácia e efetividade na circulação urbana⁸;

Considerando que a Política Nacional de Mobilidade

6 LODF, Artigo 342.

7 Lei Federal nº 10.257, de 10.07.2001, Artigo 2º.

8 Lei Federal nº 12.587, de 03.01.2012, Artigo 5º.



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

Urbana também estabelece, entre outras diretrizes, a integração entre os modos e serviços de transporte urbano; a mitigação dos custos ambientais, sociais e econômicos dos deslocamentos de pessoas e cargas na cidade; o incentivo ao desenvolvimento científico-tecnológico e ao uso de energias renováveis e menos poluentes; e a priorização de projetos de transporte público coletivo estruturadores do território e indutores do desenvolvimento urbano integrado⁹;

Considerando ainda que a referida lei prevê entre as diretrizes da política tarifária do serviço de transporte público coletivo a integração física, tarifária e operacional dos diferentes modos e das redes de transporte público e privado nas cidades¹⁰;

Considerando o direito dos usuários do Sistema Nacional de Mobilidade Urbana de participar do planejamento, da fiscalização e da avaliação da política local de mobilidade urbana, inclusive mediante a realização de audiências e consultas públicas¹¹;

Considerando que a entidade autárquica responsável pela gestão do Sistema de Transporte Público Coletivo do Distrito Federal - STPC/DF deverá, entre outras exigências, assegurar a qualidade dos serviços no que se refere à regularidade, segurança, continuidade, modicidade tarifária, eficiência, conforto, rapidez, atualidade tecnológica e acessibilidade, bem como zelar pela garantia dos direitos das pessoas carentes, dos idosos, das gestantes e das pessoas com deficiência; promover a integração entre os diferentes modos

9 Lei Federal nº 12.587/2012, Artigo 6º.

10 Lei Federal nº 12.587/2012, Artigo 8º.

11 Lei Federal nº 12.587/2012, Artigos 14, inciso II, e 15, inciso II.



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

e serviços de transporte; estimular e divulgar a preservação do patrimônio histórico, a conservação energética e a redução das diversas causas de poluição ambiental, conforme as prescrições das normas técnicas e dos padrões de emissão de poluentes; e promover planejamento adequado às alternativas tecnológicas convergentes com o interesse público¹²;

Considerando que a definição das idades média e máxima da frota a ser utilizada, assim como das tarifas dos serviços integrantes do STPC/DF, deve ser precedida de estudos técnicos, ouvido o Conselho do Transporte Público Coletivo do Distrito Federal - CTPC/DF¹³;

Considerando que a política tarifária a ser adotada no Distrito Federal deverá, por força de lei, incentivar a implementação da integração tarifária do STPC/DF¹⁴;

Considerando que o Plano Diretor de Ordenamento Territorial define o sistema de transporte como o conjunto de elementos com a função de permitir que pessoas e bens se movimentem, subordinando-se aos princípios da preservação da vida, da segurança e do conforto das pessoas, bem como aos da defesa do meio ambiente, do patrimônio arquitetônico e do paisagismo¹⁵;

Considerando que o PDOT prevê entre as diretrizes setoriais para o transporte do Distrito Federal a implementação da integração multimodal dos serviços do

12 Lei Distrital nº 4.011, 12.09.2007, Artigos 3º e 4º.

13 Lei Distrital nº 4.011/2007, Artigos 14 e 17.

14 Lei Distrital nº 4.011/2007, Artigo 16.

15 Lei Complementar Distrital nº 803/2009, Artigo 17.



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

sistema de transporte coletivo; a promoção da qualidade ambiental, efetivada pelo controle dos níveis de poluição e pela proteção do patrimônio histórico e arquitetônico; e a modernização e a adequação tecnológica dos equipamentos de controle, de gestão e de operação dos serviços de transporte¹⁶;

Considerando ainda que o PDOT estabelece entre as diretrizes setoriais para a mobilidade a promoção de um conjunto de ações integradas provenientes das políticas de transporte, circulação, acessibilidade, trânsito e de desenvolvimento urbano e rural que priorize o cidadão na efetivação de seus anseios e necessidades de deslocamento; a promoção do acesso amplo e democrático ao espaço urbano, de forma segura, socialmente inclusiva e ambientalmente sustentável; e a racionalização e complementaridade de ações entre os órgãos responsáveis pela organização dos espaços urbanos e rurais e do sistema de transporte¹⁷;

Considerando que o Plano Diretor de Transporte Urbano do Distrito Federal - PDTU deve prever a participação popular no processo de planejamento, operação e gestão do sistema de transporte¹⁸;

Considerando que os projetos de estruturação viária devem ser elaborados, em conjunto, pelos órgãos responsáveis pelo planejamento urbano, meio ambiente, transportes e obras do Distrito Federal e submetidos à anuência do CONPLAN¹⁹;

16 LC 803/2009, Artigo 18.

17 LC 803/2009, Artigo 21.

18 LC 803/2009, Artigo 22, IV.

19 LC 803/2009, Artigo 116.



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

Considerando que o PDOT exige a realização de audiência pública para a elaboração e revisão do Plano Diretor de Transporte Urbano do Distrito Federal, convocada com antecedência mínima de trinta dias, por meio de edital publicado por três dias consecutivos em órgão de comunicação oficial e em pelo menos dois jornais de circulação em todo o território do Distrito Federal²⁰;

Considerando que todos os documentos relativos ao tema da audiência pública, tais como estudos, mapas, planilhas e projetos, devem ser disponibilizados à consulta pública com antecedência mínima de trinta dias da realização da respectiva audiência pública²¹;

Considerando que o PDTU/DF, instituído pela Lei Distrital nº 4.566, de 04.05.2011, fundamenta-se na articulação dos vários modos de transporte com a finalidade de atender às exigências de deslocamento da população, buscando a eficiência geral do Sistema de Transporte Público Coletivo do Distrito Federal - STPC/DF e garantindo condições adequadas de mobilidade para os usuários, cumprindo, entre outros objetivos, a melhoria da qualidade de vida da população, mediante a disponibilização de serviço de transporte público regular, confiável e seguro, que permita a mobilidade sustentável e acessibilidade para realização das atividades que a vida moderna impõe; a eficiência na prestação dos serviços, mediante rede de transporte integrada em regime de racionalidade operacional, priorizando-se os meios coletivos; a qualidade ambiental efetivada pelo controle dos níveis de poluição atmosférica e sonora e pela proteção do patrimônio histórico e arquitetônico, bem como

²⁰ LC 803/2009, Artigo 211.

²¹ LC 803/2009, Artigo 211, § 2º.



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

das diversas áreas residenciais e de vivência coletiva, contra o trânsito indevido de veículos²²;

Considerando que o PDTU/DF define mobilidade urbana sustentável como o resultado de um conjunto de políticas de transporte e circulação que visem proporcionar o acesso amplo e democrático ao espaço urbano e rural, priorizando os modos de transporte coletivo e não motorizados de forma efetiva, socialmente inclusiva e ecologicamente sustentável; e acessibilidade como a humanização dos espaços públicos e dos serviços de transporte, estabelecendo-se condições para que sejam utilizados com segurança, equidade, economia e autonomia total ou assistida²³;

Considerando que o PDTU/DF estabelece entre os objetivos gerais para a melhoria do transporte urbano e rural e da mobilidade no Distrito Federal e no Entorno, a redefinição do modelo de circulação de veículos, em especial nas áreas de maior fluxo; a priorização, sob o aspecto viário, da utilização do modo coletivo de transportes e a integração de seus diferentes modais; a contribuição para preservar Brasília como Patrimônio Cultural da Humanidade; o aprimoramento da gestão dos serviços do Sistema de Transporte Público Coletivo do Distrito Federal - STPC/DF; e a apresentação de soluções eficientes, integradas e compartilhadas de transporte público coletivo no Entorno;²⁴

Considerando que figura entre as diretrizes do PDTU/DF a priorização do uso de tecnologia rodoviária e ferroviária sustentável, visando à ampliação da capacidade

22 Lei Distrital nº 4.566, de 04.05.2011, Artigo 2º.

23 Lei Distrital nº 4.566/2011, Artigo 2º.

24 Lei Distrital nº 4.566/2011, Artigo 3º.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS**

dos modais de transportes existentes²⁵;

Considerando que compete à Secretaria de Estado de Transportes, como órgão responsável pela gestão do PDTU/DF, entre outras atribuições, manter permanentemente canais de informação e de comunicação com o usuário, de forma a divulgar as ações implementadas, facilitar a participação, democratizar o acesso às informações e promover a transparência da gestão²⁶;

Considerando que a tomada de decisão para implementação das propostas para cada um dos eixos de transporte do STPC/DF deve ser precedida de estudos particularizados, com precisão e nível de detalhamento superiores aos do PDTU/DF, confirmando-se sua viabilidade técnica, econômica, social e ambiental, bem assim demonstrando-se seu impacto financeiro-orçamentário sobre as contas do Distrito Federal²⁷;

Considerando que a racionalização do sistema de transporte coletivo de passageiro deve ser obtida por meio da integração física, operacional e tarifária, devendo ser estabelecida a partir do conjunto de procedimentos, tecnologias e infraestrutura que constitui o Sistema Integrado de Transporte - SIT/DF;²⁸

Considerando que, para melhor atender à demanda e racionalizar a oferta de transporte, deverão ser implantadas medidas operacionais de reestruturação, compreendendo, entre

25 Lei Distrital nº 4.566/2011, Artigo 4º.

26 Lei Distrital nº 4.566/2011, Artigo 6º.

27 Lei Distrital nº 4.566/2011, Artigo 9º.

28 Lei Distrital nº 4.566/2011, Artigo 13.



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

outras, a utilização de veículos dotados de tecnologia sustentável de ponta e acesso universal²⁹;

Considerando que o PDTU/DF elenca entre as medidas de infraestrutura para a reestruturação do transporte coletivo, a implantação do Sistema Inteligente de Transporte - ITS e a expansão e implantação de infraestrutura ferroviária e rodoviária³⁰;

Considerando que a instituição da rede viária básica estrutural do transporte coletivo compreende a expansão do modo ferroviário, além de ciclovias e infraestrutura de apoio à população usuária³¹;

Considerando que constituem objetivos fundamentais do sistema viário, entre outros, assegurar que o sistema viário estruturador e de transporte seja constituído pelas estradas vicinais e pela rede ferroviária, de forma adequada e prioritária ao transporte coletivo, e reduzir os impactos sobre a permeabilidade do solo, a arborização e o meio ambiente³²;

Considerando que o PDTU/DF não limita as formulações possíveis para transporte no Distrito Federal, admitindo alterações nas redes de transporte estudadas a qualquer tempo mediante análise do impacto sobre elas de propostas, por exemplo, de novos trechos de sistema viário ou novas características para trechos existentes; novas soluções tecnológicas para os corredores de transporte coletivo

29 Lei Distrital nº 4.566/2011, Artigo 15.

30 Lei Distrital nº 4.566/2011, Artigo 16.

31 Lei Distrital nº 4.566/2011, Artigo 17.

32 Lei Distrital nº 4.566/2011, Artigo 24.



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

existentes; e incorporações de soluções técnicas para tratamento de questões setoriais específicas de transporte, mediante confirmação de sua viabilidade técnica, econômica e ambiental, demonstrado seu impacto financeiro-orçamentário sobre as contas do Distrito Federal³³;

Considerando que a Lei Distrital nº 4.770, de 22 de fevereiro de 2012, com o fim de concretizar o direito fundamental à qualidade de vida e ao crescimento sustentável das cidades dispõe que os órgãos e as entidades da administração direta, autárquica e fundacional do Distrito Federal devem adotar, nas licitações ou nas contratações diretas, critérios de sustentabilidade ambiental, entre os quais a utilização de tecnologia e material que reduzam o impacto ambiental; ³⁴

Considerando que nas licitações do tipo melhor técnica ou técnica e preço, devem ser estabelecidos, no edital, critérios objetivos de sustentabilidade ambiental para a avaliação e a classificação das propostas, sem frustrar a competitividade;³⁵

Considerando que as especificações e as demais exigências do projeto básico ou executivo para contratação de obras e serviços de engenharia, observado o disposto no art. 12 da Lei Federal nº 8.666/1993, devem levar em consideração, entre outros aspectos, a redução dos impactos sobre a permeabilidade do solo, a arborização e o meio ambiente³⁶;

33 Lei Distrital nº 4.566/2011, Artigo 29.

34 Lei Distrital nº 4.770, de 22.02.2012, art. 1º.

35 Lei Distrital nº 4770/2012, Artigos 3º e 5º.

36 Lei Distrital nº 4770/2012, Artigo 6º.



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

Considerando que para a contratação de serviços, o licitante deve comprovar que tem condições de adotar práticas de sustentabilidade ambiental na execução dos serviços, inclusive no que diz respeito à adoção de medidas, equipamentos ou técnicas que reduzam o consumo de água e energia, eliminem o desperdício de materiais e energia utilizados e reduzam ou eliminem a emissão de ruídos³⁷;

Considerando que a Lei Distrital nº 4.797, de 6 de março de 2012, inclui entre os princípios da Política de Mudança Climática no âmbito do Distrito Federal, o direito de acesso à informação, participação pública no processo de tomada de decisão e acesso à justiça nos temas relacionados à mudança do clima³⁸;

Considerando que essa política possui entre suas diretrizes a formulação, adoção e implementação de planos, programas, políticas, metas e ações restritivas ou incentivadoras, envolvendo os órgãos públicos e incluindo parcerias com a sociedade civil; a promoção do uso de energias renováveis e substituição gradual dos combustíveis fósseis por outros com menor potencial de emissão de gases de efeito estufa, excetuada a energia nuclear; a distribuição de usos e intensificação do aproveitamento do solo de forma equilibrada em relação à infraestrutura e aos equipamentos, aos transportes e ao meio ambiente, de modo a evitar sua ociosidade ou sobrecarga e a otimizar os investimentos coletivos; a promoção da avaliação ambiental estratégica dos planos, programas e projetos públicos e privados no Distrito Federal, com a finalidade de incorporar-lhes a dimensão climática; a adoção de procedimentos de aquisição de bens e

37 Lei Distrital nº 4770/2012, Artigo 8º.

38 Lei Distrital nº 4.797, de 06.03.2012, Artigo 1º.



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

contratação de serviços pelo Poder Público com base em critérios de sustentabilidade³⁹;

Considerando que a referida lei estabelece como estratégia para o uso racional da energia, entre outras, a promoção de medidas voltadas para a ampliação da eficiência energética e o uso de energias renováveis em indústrias e transportes⁴⁰;

Considerando que, embora a seção referente aos transportes tenha sido vetada⁴¹, os princípios, diretrizes e

39 Lei Distrital nº 4.797/2012, Artigo 3º.

40 Lei Distrital nº 4.797/2012, Artigo 8º.

41 Texto vetado:

"Art. 7º As políticas de mobilidade urbana deverão incorporar medidas para a mitigação dos gases de efeito estufa, bem como de outros poluentes e ruídos, com foco na racionalização e redistribuição da demanda pelo espaço viário, na melhoria da fluidez do tráfego e diminuição dos picos de congestionamento, no uso de combustíveis renováveis, promovendo, nessas áreas, as seguintes medidas:

I - de gestão e planejamento:

a) internalização da dimensão climática no planejamento da malha viária e da oferta dos diferentes modais de transporte;

b) instalação de sistemas inteligentes de tráfego de veículos e rodovias, objetivando reduzir congestionamentos e consumo de combustíveis;

c) promoção de medidas estruturais e operacionais para melhoria das condições de mobilidade nas áreas afetadas por polos geradores de tráfego;

d) monitoramento e regulamentação da movimentação e armazenamento de cargas privilegiando o horário noturno, com restrições e controle do acesso ao centro expandido da cidade;

e) restrição gradativa e progressiva do acesso de veículos de transporte individual ao centro, excluída a adoção de sistema de tráfego tarifado, considerando a oferta de outros modais de viagens;

II - dos modais:

a) ampliação da oferta de transporte público e estímulo ao uso de meios de transporte com menor potencial poluidor e emissor de gases de efeito estufa, com ênfase na rede ferroviária, metroviária, nos Veículo Leves sobre Trilhos, e outros meios de transporte utilizadores de combustíveis renováveis;

b) estímulo ao transporte não-motorizado, com ênfase na implementação de infra-estrutura medidas operacionais para o uso da bicicleta, valorizando a articulação entre modais de transporte;



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

objetivos estabelecidos pela Lei Distrital n. 4.797/2012 são plenamente aplicáveis aos planos, programas e projetos voltados para a implementação da política pública de transportes no âmbito do Distrito Federal;

Considerando que a lei que instituiu o PDTU/DF é anterior à edição da Lei Federal nº 12.587/2012, devendo, portanto, ser aplicada em conformidade com as diretrizes estabelecidas pela Política Nacional de Mobilidade Urbana, nos termos do artigo 21, inciso XX, da Constituição Federal, e também com a legislação local mais recente sobre a matéria, em especial, as Leis Distritais nº 4.011/2007, 4.770/2012 e 4.797/2012;

Considerando que as normas que integram a política de mobilidade urbana, ainda quando materializadas na forma de diretrizes ou objetivos gerais, tanto no âmbito nacional quanto local, possuem eficácia imediata no sentido de balizar a atuação administrador, obstando a adoção de medidas que não estejam em consonância com essa política ou voltadas para a implementação dos direitos nela assegurados;

Considerando que após o ajuizamento, pelo MPDFT, da Ação Civil Pública nº 2001.01.1.010242-8/TJDFT, que determinou a realização de licitação para o Sistema de Transporte Coletivo de Passageiros no Distrito Federal, a legislação concernente ao tema da mobilidade experimentou grande evolução, devendo o cumprimento da decisão proferida

[...]

IV - das emissões:

- a) promoção de conservação e uso eficiente de energia nos sistemas de trânsito;
- b) estabelecimento de limites e metas de redução progressiva e promoção de monitoramento de emissão de gases de efeito estufa para o sistema de transporte do distrito Federal;



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

naquele feito ser implementada em consonância com o novo contexto legal;

Considerando que a interpretação sistemática das normas citadas na presente recomendação conduzem à concretização dos princípios constitucionais inclusos nos artigos 182 e 225 da Constituição Federal, que garantem a implantação de tecnologias sustentáveis para o transporte público no DF;

Considerando que a Administração Pública deve se pautar pelos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, publicidade, eficiência e moralidade, entre outros;

Considerando que o Edital da Concorrência Pública nº nº01/2011 - ST⁴² propõe a concessão do serviço básico rodoviário do Sistema de Transporte Público Coletivo do Distrito Federal pelo prazo de 10 anos, prorrogável por igual período;

Considerando que o Anexo II.5 do referido edital de licitação, que estabelece as especificações da frota, limita-se a indicar a necessidade de se "buscar novas alternativas de combustíveis viáveis para o transporte público coletivo, tais como veículos movidos a biodiesel, etanol, a gás natural veicular, híbridos, elétricos e a célula de hidrogênio" e a possibilidade de tais tecnologias serem utilizados no STPC/DF, sem nenhuma exigência voltada para a implementação gradual e progressiva dessas novas tecnologias na frota a ser utilizada no Distrito Federal;

42 Publicado no DODF de 05.03.2012, p. 66.



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

Considerando que o critério condutor da escolha administrativa é aquele que garante a prevalência da norma que defenda de forma mais eficaz o direito fundamental tutelado, por se tratar de preceito constitucional que se impõe à ordem jurídica: *in dubio pro natura*.

Considerando que o princípio da vedação do retrocesso impede a diminuição dos níveis de proteção social já alcançados e determina que o Estado se abstenha de atentar contra um direito já reconhecido e concretizado;

Considerando os princípios da razoabilidade, da motivação, bem como o princípio da vedação do retrocesso e a aplicação de medidas de proteção ambiental;

Considerando que em sede de formulação de políticas ambientais não basta afastar a possibilidade concreta de dano, mas pelo princípio da prevenção é preciso orientar-se no sentido de evitar situações com probabilidade de dano;

Considerando que a notória ineficiência do transporte coletivo no Distrito Federal resulta na predominância do uso de transportes individuais, na ausência de transportes de massa, na impermeabilização do solo para ampliação de rodovias e de áreas para estacionamento, na emissão alta de particulados poluentes no ar, na falta de integração entre os diversos modais, na formação de congestionamentos cada vez maiores e mais frequentes, o que tem conduzido à saturação do sistema viário distrital, ressaltando-se os danos causados ao conjunto urbanístico, arquitetônico e paisagístico de Brasília, Patrimônio Cultural da Humanidade, notadamente quanto à sua característica



**MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS**

essencial de cidade-parque;

Considerando que a situação verificada em relação mobilidade urbana afeta toda a coletividade do Distrito Federal;

Considerando, por fim, o teor do artigo 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/931, resolve

R E C O M E N D A R

ao Excelentíssimo Senhor Governador do Distrito Federal, **AGNELO DOS SANTOS QUEIROZ FILHO**, e ao Excelentíssimo Senhor Secretário de Transportes do Distrito Federal, **JOSÉ WALTER VASQUEZ FILHO**, que:

1) adotem, no âmbito de suas atribuições, as providências necessárias ao integral cumprimento da legislação que disciplina a Política de Mobilidade Urbana e o Sistema de Transporte Público Coletivo do Distrito Federal, com o caráter essencial e prioritário que lhe é conferido, a partir dos princípios e diretrizes estabelecidos pela Constituição Federal, pela Lei Orgânica do Distrito Federal, pelo Estatuto da Cidade, pelos Planos Diretores de Ordenamento Territorial e de Transporte Urbano do Distrito Federal, pela Lei Federal nº 12.587/2012 e pelas Leis Distritais nº 4.011/2007, 4.770/2012 e 4.797/2012, mediante a implementação de **medidas concretas** para:

- a) estimular/induzir o emprego de tecnologias sustentáveis, com a substituição dos combustíveis fósseis por outros com menor



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

potencial de emissão de gases de efeito estufa, que proporcionem a redução das diversas causas de poluição ambiental, inclusive dos impactos decorrentes da impermeabilização do solo, e que conduzam à efetiva melhoria da qualidade de vida da população do Distrito Federal;

- b)** inserir no edital de concorrência nº 01/2011 critérios objetivos de sustentabilidade ambiental, para a avaliação e a classificação das propostas, sem que isso implique a frustração da competitividade do certame, conforme exigido expressamente pela Lei Distrital nº 4.770/2012;
- c)** promover a efetiva integração física, tarifária e operacional dos diferentes modais de transporte já existentes e projetados para o Distrito Federal;
- d)** assegurar a gestão democrática por meio da participação efetiva da população e de associações representativas dos vários segmentos da comunidade na formulação, execução e fiscalização de planos, programas e projetos relacionados à mobilidade urbana no Distrito Federal;

2) determinem a divulgação sistemática, centralizada, permanente e acessível, pela internet, sem prejuízo da divulgação por intermédio de outros veículos de comunicação, dos planos, programas, projetos, cronogramas e demais informações relacionadas ao sistema de mobilidade



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

urbana do Distrito Federal, incluindo as medidas já implantadas, em implantação e planejadas, assim como as previsões orçamentárias e valores executados, como forma de garantir transparência ao processo de implementação da política de mobilidade urbana no âmbito local;

O Ministério Público **requisita** ainda a Vossas Excelências, com fundamento nos artigos 127 e 129, inciso VI, da Constituição Federal e no artigo 8º, inciso II, da Lei Complementar nº 75/93:

I - No prazo de 10 (dez) dias, em virtude da iminência da abertura das propostas da concorrência pública supramencionada, o fornecimento de informações sobre:

- 1) o cumprimento ou não da presente recomendação;
- 2) as medidas concretas adotadas no Edital de Licitação nº 01/2011 e respectivos anexos, com a indicação dos dispositivos correspondentes, para:
 - a) incentivar/induzir a adoção de tecnologias de menor impacto ambiental ao longo do prazo da concessão, ainda que de forma gradual e progressiva, de modo a assegurar a sustentabilidade ambiental do sistema proposto;
 - b) viabilizar a integração física, tarifária e operacional dos diferentes modais de transporte do Distrito Federal;
 - c) assegurar a qualidade dos serviços no que se



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

refere à regularidade, segurança, continuidade, modicidade tarifária, eficiência, conforto, rapidez, atualidade tecnológica e acessibilidade;

d) viabilizar a gestão compartilhada e integrada do sistema de transporte urbano com os municípios do Entorno;

e) garantir o controle ambiental dos níveis de poluição atmosférica e sonora resultantes do sistema de transporte urbano do Distrito Federal;

3) as medidas concretas adotadas pelo Governo do Distrito Federal para garantir a participação popular no processo de planejamento, gestão e fiscalização do sistema de mobilidade urbana do Distrito Federal;

4) os estudos técnicos realizados para a definição das idades média e máxima da frota a ser utilizada, assim como das tarifas dos serviços integrantes do STPC/DF, com o fornecimento de cópia da ata da reunião em que o Conselho do Transporte Público Coletivo do Distrito Federal haja se manifestado sobre a matéria, conforme exigência da Lei Distrital nº 4.011/2007;

5) os estudos particularizados que precederam a tomada de decisões para implementação das propostas para cada eixo de transporte do STPC/DF, com precisão e nível de detalhamento superiores aos do PDTU/DF, confirmando-se sua viabilidade técnica, econômica, social e ambiental, bem assim demonstrando-se seu impacto financeiro-orçamentário



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

sobre as contas do Distrito Federal, conforme exigência da Lei Distrital nº 4.566/2011;

6) a anuência do CONPLAN em relação aos projetos de estruturação viária em fase de implementação, conforme exigência da Lei Complementar nº 803/2009;

7) a audiência pública referente ao projeto de lei convertido no PDTU/DF, e o cumprimento das exigências previstas no artigo 211, *caput*, e § 2º, da Lei Complementar nº 803/2009, com o fornecimento de cópia das atas e publicações respectivas.

II - no prazo de 30 (trinta) dias, o fornecimento de informações sobre os planos, programas, projetos, cronogramas e demais informações relacionadas ao sistema de mobilidade urbana do Distrito Federal, incluindo as medidas já implantadas, em implantação e planejadas.

Brasília, 21 de março de 2012.